



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

**PROJ. LEI COMPLEMENTAR 10/2004**



**PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 9/6

Rec. Por: *Francisco*

# Mensagem Nº

6.698

**CRIA O FUNDO E O CONESLHO ESTADUAL GESTOR DO MEIO AM-  
BIENTE - FEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Assina  
Francisco Guade*

**Autógrafo nº** *06* **Complementar**  
*de 241* **06** **12004**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

**À COMISSÃO** MEIO AMBIENTE E DESENV. DO SEMI-ÁRIDO

**PRESIDENTE:** DEPUTADO(A) IRIS TAVARES

**À COMISSÃO** TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PRESIDENTE:** DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÉDO

**À COMISSÃO** ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PRESIDENTE:** DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE:** DEPUTADO(A)

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE:** DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.698 DE 07 DE junho DE 2004.

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE EM

09/06/04

PRE



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA e o Conselho Estadual Gestor do FEMA

O incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a criação de Fundo Estadual do Meio Ambiente, cujos recursos destinam-se a financiar as ações de correção dos danos provocados ao meio ambiente pelos infratores da legislação ambiental, à execução das políticas, planos, programas, projetos de desenvolvimento ambiental, assim como ao aperfeiçoamento e a modernização da gestão das políticas e órgãos públicos estaduais responsáveis pelas questões ambientais

O Projeto dispõe, também, sobre a criação do Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, composto pelos titulares de alguns órgãos da Administração Estadual, pelo Ministério Público e por representantes de organizações não governamentais ligadas ao meio ambiente

Com a criação do Fundo Estadual do Meio Ambiente será possibilitado o alcance de metas e indicadores de desempenho para os planos, programas, projetos e ações desenvolvidas pelos órgãos de meio ambiente, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com a aplicação dos recursos do Fundo

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2004

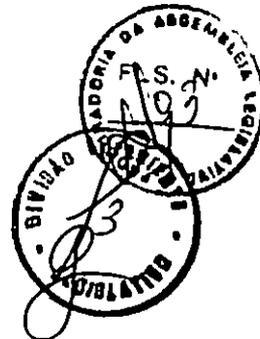
  
Lucio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa  
NESTA

25 w=pl



ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Cria o Fundo e o Conselho Estadual Gestor do Meio Ambiente – FEMA, e dá outras providências.**

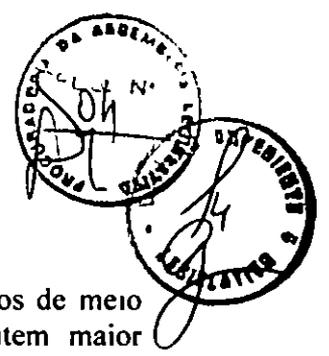
Art. 1º- Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, vinculado à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente - SOMA, com a finalidade de ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente no território do Estado do Ceará, conforme estabelecido em Lei, e disponibilizar o respectivo suporte financeiro, técnico e material à execução das políticas, planos, programas, projetos de desenvolvimento ambiental, assim como o aperfeiçoamento e a modernização da gestão das políticas e órgãos públicos estaduais responsáveis pelas questões ambientais, com foco nos seguintes objetivos

I ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, no território do Estado do Ceará,

II dar suporte financeiro a execução da Política Ambiental de Meio Ambiente no Estado do Ceará, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento dos recursos ambientais e melhoria da qualidade de vida da população, proporcionando o desenvolvimento sustentável,

III desenvolver o capital humano, qualificando os servidores nos campos técnico, gerencial, acadêmico, buscando uma nova cultura organizacional, assim como realizar a capacitação e a realização de eventos educativos e científicos e a edição de material informativo, especialmente relacionado com as questões ambientais, especialmente as de natureza da infração ou do dano causado ao meio ambiente, conforme previsto no *caput* deste artigo,

IV promover o reaparelhamento e a modernização dos órgãos estaduais responsáveis pela execução e o apoio às políticas de meio ambiente, fortalecendo e modernizando a infra-estrutura de tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte necessário ao bom funcionamento e garantindo padrões aceitáveis de modernidade,



V melhorar as taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos de meio ambiente estadual, aperfeiçoando os modelos administrativos que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de ajustamento às mudanças, realizando remodelagens organizacionais, construção e reforma da infra-estrutura física, aquisição de móveis, equipamentos, veículos, visando aumentar a produtividade, a qualidade dos produtos e a excelência dos serviços disponibilizados ao cidadão,

VI. promover a participação e fortalecer o sistema de controle social das Políticas Públicas de Desenvolvimento do Meio Ambiente, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade organizada ou não, das metas definidas e do desempenho das estratégias implementadas,

VII desenvolver os mecanismos de comunicação do governo, mercado e a sociedade civil organizada ou não, estreitando às relações intersetoriais, especialmente no que se refere às questões ambientais

§ 1º O Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA é vinculado à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente - SOMA, a quem compete a operacionalização do Fundo, conforme modelo definido em regulamento e, disponibilizar o respectivo suporte técnico e material

§ 2º Serão estabelecidas metas e indicadores de desempenho para os planos, programas, projetos e ações desenvolvidas pelos órgãos de meio ambiente, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo

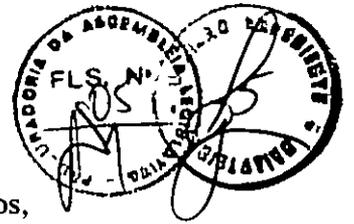
§ 3º Os recursos do FEMA serão destinados também ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, em investimentos de capital, encargos, despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim dos órgãos de meio ambiente

§ 4º Os recursos do Fundo serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos, com o fim de dar eficiência e eficácia ao sistema de desenvolvimento ambiental, em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecidas pelo Conselho Estadual Gestor do FEMA

#### Art 2º Constituem recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA

I os recursos recebidos pelo órgão ou entidade ambiental, decorrente de multas e indenizações por infrações à legislação de proteção ambiental federal e estadual;

II. arrecadação das taxas ambientais ou contribuições pela utilização de recursos ambientais, bem como de valores pagos em visitação e exploração de áreas e dependências ou serviços em Unidades de Conservação Estaduais,



III dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos,

IV os recursos provenientes de empréstimos, repasses, dotações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FEMA, em benefício do meio ambiente,

V. o produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados,

VI rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras,

VII os rendimentos provenientes do Fundo Nacional do Meio Ambiente,

VIII. outras receitas destinadas ao FEMA, inclusive transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas,

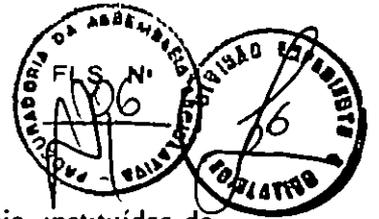
§ 1º O ingresso dos recursos no Fundo Estadual de Meio Ambiente deverá se dar de maneira que os órgãos da administração estadual envolvidos acompanhem o seu fluxo, conforme o modelo definido em regulamento

§ 2º Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo, por meio do Banco do Estado do Ceará, ou outra instituição financeira oficial, em conta específica do Fundo, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual

Art 3º- Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, com sede na Capital do Estado do Ceará, presidido pelo Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, tendo em sua composição os titulares dos órgãos, instituição e entidades inframencionados e como suplentes os seus substitutos legais

- I Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente - SOMA,
- II Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE,
- III Secretaria da Ciência e Tecnologia,
- IV Secretaria da Educação Básica;
- V Secretaria da Saúde,
- VI Secretaria do Desenvolvimento Econômico,
- VII. Secretaria da Agricultura e Pecuária,
- VIII Secretaria do Turismo,
- IX Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional,
- X Secretaria da Infra-Estrutura,
- XI Secretaria dos Recursos Hídricos,
- XII Promotoria do Meio Ambiente do Ministério Público,

*Handwritten signature*



XIII 03 (três) representantes de organizações não governamentais, instituídas de acordo com os incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7 347, de 24 de julho de 1985,

§ 1º O Conselho Estadual Gestor do FEMA terá uma Secretaria Executiva, que será exercida pelo titular da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará

§ 2º A participação no Conselho Estadual Gestor do FEMA é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título

Art.4º Ao Conselho Estadual Gestor do FEMA, no exercício da gestão do Fundo Estadual do Meio Ambiente-FEMA, compete

I deliberar sobre a destinação dos recursos, na reconstituição do que for lesado e na prevenção de danos;

II. zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer,

III firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes as finalidades do Fundo,

IV solicitar a colaboração de Conselhos Municipais e Estaduais de Defesa do Meio Ambiente, onde houver, para aplicação de seus recursos, em cada caso concreto,

V autorizar o repasse de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente a organizações não governamentais, consórcios de Municípios e comitês de bacias, mediante prévia previsão orçamentária e aprovação de projetos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente,

VI. promover, por meio do órgão da administração pública estadual e das associações referidas no artigo 5º, incisos I e II, da Lei Federal n º 7 347, de 24 de julho de 1985, eventos relativos a educação direcionada à preservação do meio ambiente;

VII. promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura de proteção do meio ambiente,

VIII estabelecer a periodicidade e a forma de funcionamento, a ser definido a partir de sua instalação,

IX promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do fundo na internet, encaminhado cópia para Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará

X prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei.

29  
W-PT



Art 5º Os recursos arrecadados, na forma prevista nesta Lei, serão destinados a aplicações que satisfaçam reparações diretamente relacionadas à natureza da infração do dano causado

Art. 6º Os recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA serão depositados em conta especial do Banco do Estado do Ceará - BEC, ou em outra instituição financeira oficial, denominada "Fundo Estadual do Meio Ambiente" que ficará à disposição do Conselho Estadual de que trata o artigo 5º desta Lei Complementar

§ 1º A instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, comunicará ao Conselho Estadual os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem

§ 2º . Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito

Art 8º - A Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente - SOMA, enviará à Assembléia Legislativa, anualmente, junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente-FEMA, detalhando a origem e destinação dos recursos segundo as especificações dos artigos 2º e 3º desta Lei.

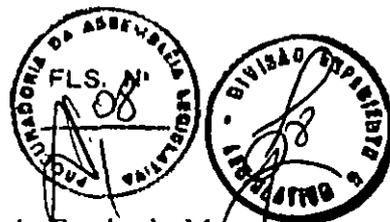
Artigo 9º O Conselho Estadual Gestor do FEMA reunir-se-á, ordinariamente em sua sede, na Capital do Estado, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual

§ 1º Os Programas, projetos e ações estaduais de meio ambiente financiado com recursos do fundo serão avaliados pelo Conselho Estadual Gestor do Fundo do Meio Ambiente, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados

§ 2º A prestação de contas de que trata o parágrafo anterior não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo, de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes.

§ 3º A aplicação dos recursos disponíveis no fundo, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Estadual Gestor do Fundo do Meio Ambiente, mediante plano de trabalho, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e uma perfeita sintonia com os objetivos nele previstos, onde estejam claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação.

*Handwritten signature*



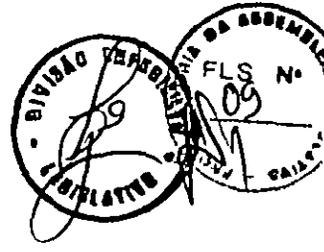
Art. 10. Poderão apresentar ao Conselho Estadual Gestor do Fundo do Meio Ambiente, projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção do meio ambiente.

I - qualquer cidadão, e

II - entidades que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5.º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Estadual pedido de abertura de crédito especial para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 12 Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

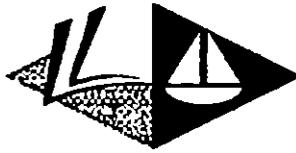
**DESPACHO**

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em, 09/07/04 \_\_\_\_\_

PUBLICADO  
em 9 de 6 de 2004  
Quoniam

183  
R. Lufaro  
Justica, meu ambiente,  
Sen. Pub e Ocorrência  
14: 6 04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

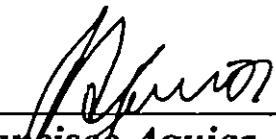


**MENSAGEM N.º 6.698**

(*Proj. de Lei Complementar nº 10/2004*)

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 18/06/04**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.698 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que *“ Cria o Fundo e o Conselho Gestor do Meio Ambiente – FEMA e dá outras providências ”*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que:

*“ O incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a criação do Fundo Estadual do Meio Ambiente, cujos recursos destinam-se a financiar as ações de correção dos danos provocados ao meio ambiente pelos infratores da legislação ambiental, à execução das políticas, planos, programas, projetos de desenvolvimento ambiental, assim como o aperfeiçoamento e modernização da gestão das políticas e órgãos públicos estaduais responsáveis pelas questões ambientais.*

*O Projeto dispõe, também, sobre a criação do Conselho Gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, composto pelos titulares de alguns órgãos da Administração Estadual, pelo Ministério Público e por representantes de organizações não governamentais ligadas ao meio ambiente*

*Com a criação do Fundo Estadual do Meio Ambiente será possibilitado o alcance de metas e*

✓

*indicadores de desempenho para os planos, programas, projetos e ações desenvolvidas pelos órgãos de meio ambiente, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com a aplicação dos recursos do Fundo ”*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º §§ 1º. e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

**Art. 3º.....**

**§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.**

**§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Ao criar o FEMA – Fundo Estadual do Meio Ambiente e o seu órgão Gestor – CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO MAIO AMBIENTE utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração

2



de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA OUVIDORIA GERAL E DO MEIO AMBIENTE integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

Ademais a propositura em questão está em sintonia com o art. 259 da Constituição Estadual, que destaca o meio ambiente *como direito alienável do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-lo e defendê-lo*

Outrossim, o projeto de lei em foco, ao prever autorização para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento das despesas do FEMA está em consonância com os princípios da Lei Federal 4320/64.

Por fim, *ex-vi* do art. 206, da Constituição Estadual, as normas de instituição e condições de funcionamento de fundos hão de ser criadas mediante Lei Complementar Estadual, devendo a sua aprovação na Assembleia Legislativa observar o art. 249 do Regimento Interno da Casa.

O Projeto de Lei *sub examinen* emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo

✓



inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

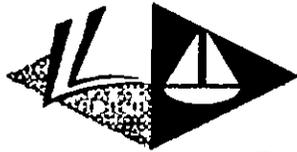
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 21 de junho de 2004.

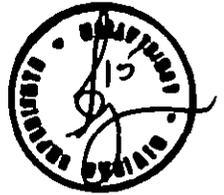


**José Leite Juca Filho**

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6698

Designo Relator o Sr. Deputado João Jaime

Comissão de Justiça, em 22 de Junho de 2004.

Aguiar  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Com a Proposição, F. V. de L.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

[Signature]  
RELATOR

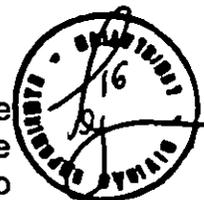
APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 22 DE Junho DE 2004  
Aguiar  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 22 de Junho de 2004  
Aguiar  
Presidente

Amenda -

nº 01

A.



Emenda modificativa à Mensagem nº 6 698, que acompanha o Projeto de Lei Complementar nº 10/04, que cria o Fundo e o Conselho Estadual Gestor do Meio Ambiente – FEMA, e dá outras providências

Art 1º - O inciso XIII, do art 3º passa a ter a seguinte redação

Art 3º -

XIII – 03 (três) representantes de organizações não governamentais, **constituídas há, pelo menos, um ano nos termos da lei civil, escolhidos em reunião do COEMA convocada especialmente para este fim**

**Justificativa**

O inciso XIII do art, 3º indica como critério de escolha dos três representantes das organizações não governamentais, os incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7 347, de 24 de julho de 1985, cuja íntegra transcrevemos

Lei 7 347, de 24 de julho de 1985.

Artigo 5º - A ação principal e cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que

I – Esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil,  
II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico **(VETADO) (grifo nosso)**.

Assim, de acordo com o Projeto encaminhado pelo Executivo Estadual, os critérios para escolher os representantes da sociedade civil estão truncados, uma vez que prevalece apenas o critério de tempo de constituição, que pode muito bem ser incluído no texto do inciso, sem remeter para a lei 7 347/85

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, AOS 23 DE JUNHO DE 2004

*Iris Távares*  
Iris Távares

Deputada Estadual - PT  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento do Semi-Árido

HB/hb

Recebu em 23/06/04  
Jacqueline Rezende  
- CCJR -



B

**LEI Nº 7.347, de 24 de julho de 1985**

**Disciplina Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens de Direitos do Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (VETADO) e dá outras providências**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

**Artigo 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados**

I - Ao meio ambiente,

II - Ao consumidor;

III - A bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico,

IV - (VETADO)

**Artigo 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa**

**Artigo 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**

**Artigo 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)**

**Artigo 5º - A ação principal e cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que**

I - Esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil,

II - Inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

**§ 1º - O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei**

**§ 2º - Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes**

**§ 3º - Em caso de desistência ou abandono de ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa**

**Artigo 6º - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção**

**Artigo 7º - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis**

**Artigo 8º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias**

**§ 1º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo de assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis**

**§ 2º - Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los**

**Artigo 9º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos de inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentalmente**

**§ 1º - Os autos de inquérito civil ou peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo do Ministério de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público**

**§ 2º - Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação**

**§ 3º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento**



§ 4º - Dexando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para ajuizamento da ação

Artigo 10 - Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1 000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público

Artigo 11 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor

Artigo 12 - Poderá o juiz conceder o mandato liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo

§ 1º - A requisição de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à sede, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato

§ 2º - A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento

Artigo 13 - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participe necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados

Parágrafo Único - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária

Artigo 14 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte

Artigo 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público

Artigo 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova

Artigo 17 - O juiz concederá a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do artigo 20 da Lei 5 869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada

Parágrafo Único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da Ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos

Artigo 18 - Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custos, emolumentos, honorários pécunias e quaisquer outras despesas

Artigo 19 - Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 5 869 de 11 de Janeiro de 1973, naquilo em que não contraria suas disposições

Artigo 20 - O fundo de que trata o artigo 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias

Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Artigo 22 - Revogam-se as disposições em contrário



n.º 02

Emenda aditiva à Mensagem nº 6 698, que acompanha o Projeto de Lei Complementar nº 10/04, que cria o Fundo e o Conselho Estadual Gestor do Meio Ambiente – FEMA, e dá outras providências

Art 1º - inclua-se onde couber

Art – Do total das receitas do FEMA, 0,5% (meio por cento) será destinado à realização de campanhas educacionais voltadas para a preservação e conservação dos recursos naturais, a serem realizadas nas escolas da rede pública e privada do Estado

#### Justificativa

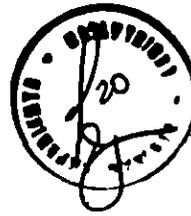
A Mensagem governamental que a acompanha o projeto de lei complementar em apreço, é omissa no que se refere à educação para uma mudança de consciência e comportamento para com a preservação e conservação dos recursos naturais e esse é um objetivo que só é possível atingir através da educação. Assim, é mister destinar uma parcela, ainda que diminuta, para o desenvolvimento de ações efetivas na área da educação ambiental.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, AOS 23 DE JUNHO DE 2004

  
Inês Tavares  
Deputada Estadual - PT  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento do Semi-Árido

HB/hb

Recebi em 23/06/04  
Joaceline Quirzob  
- COTR.



03  
Aprovada

Emenda modificativa à Mensagem nº 6 698, que acompanha o Projeto de Lei Complementar nº 10/04, que cria o Fundo e o Conselho Estadual Gestor do Meio Ambiente – FEMA, e dá outras providências

Art 1º - O art 8º passa a ter a seguinte redação

Art 8º - A Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente – SOMA, enviará à Assembleia Legislativa, anualmente junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo Estadual do Meio ambiente-FEMA, detalhando a origem e destinação dos recursos segundo a especificações dos artigos 2º e 3º desta Lei. A SOMA disponibilizará as informações encaminhadas à Assembleia Legislativa em sua página da rede mundial de computadores (*internet*)

#### Justificativa

O FEMA tem a sociedade civil representada apenas por três membros, o envio de proposta orçamentária com o detalhamento da origem e destinação dos recursos para publicação via *internet* visa tão somente conferir transparência das ações governamentais para a sociedade como um todo

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, AOS 23 DE JUNHO DE 2004

Iris Tavares

Deputada Estadual - PT  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento do Semi-Árido

HB/hb



nº 04

Emenda aditiva à Mensagem nº 6.698, que acompanha o Projeto de Lei Complementar nº 10/04, que cria o Fundo e o Conselho Estadual Gestor do Meio Ambiente – FEMA, e dá outras providências

Art 1º - inclua-se onde couber

Art – O FEMA destinará percentual de sua receita, não inferior a 2% (dois por cento) para, cumprindo o disposto no inciso VII do artigo 1º desta lei, instituir o Programa Estadual de Incentivo à Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos

#### Justificativa

A presente emenda pretende assegurar, ainda que com condições materiais mínimas, ação governamental – a nível estadual – no sentido de estimular a coleta seletiva de resíduos sólidos

Este é um problema gravíssimo, cujas repercussões já se fazem sentir em rios importantes como é o caso do Rio Jaguaribe, que se ressentem com a existência de lixões em suas margens

Há que se promover, através de programas estaduais, uma mudança de postura dos executivos municipais no sentido da necessidade premente de melhor destinar os resíduos sólidos, inclusive, como parte de uma política maior que faz parte das diretrizes do atual governo estadual, que é a geração de emprego e renda

Uma ação efetiva neste sentido, contemplará, entre outros, segmentos como a saúde, educação, elevação dos níveis de renda e de receita, principalmente no interior do Estado

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 23 DE JUNHO DE 2004

  
Iris Tavares

Deputada Estadual - PT

Presidente da Comissão de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento do Semi-Árido

HB/hb

Recebi em 23/06/04  
João Melina Quirzab  
- CCJ/R -



05

Emenda Supressiva à Mensagem nº 6 698, que  
acompanha o Projeto de Lei Complementar nº 10/04, que  
cria o Fundo e o Conselho Estadual Gestor do Meio  
Ambiente – FEMA, e dá outras providências

Art 1º - Fica suprimido parte do Inciso II do artigo 10 da Mensagem Nº 6698,  
ficando com a seguinte redação

Art 10 -

I -

II –Entidades que preencham os requisitos referidos no inciso I do artigo 5º da Lei  
Federal Nº 7 347, de 24 de julho de 1985

### Justificativa

No artigo 10, há a repetição do que ocorre no artigo 3º, que remete para o inciso II  
do artigo 5º da lei 7 347/85, que foi vetado

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, AOS 23 DE JUNHO  
DE 2004

  
Iris Tavares  
Deputada Estadual- PT



**LEI Nº 7.347, de 24 de julho de 1985**

**Disciplina Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens de Direitos do Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (VETADO) e dá outras providências**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Artigo 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados

I - Ao meio ambiente,

II - Ao consumidor;

III - A bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico,

IV - (VETADO)

Artigo 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa

Artigo 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer

Artigo 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)

Artigo 5º - A ação principal e cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que

I - Esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil,

II - Inclua, entre suas finalidade institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)

§ 1º - O ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal a lei

§ 2º - Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer as partes

§ 3º - Em caso de desistência ou abandono de ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa

Artigo 6º - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção

Artigo 7º - Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis

Artigo 8º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias

§ 1º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo de assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis

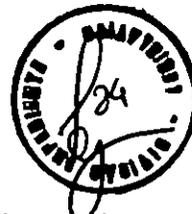
§ 2º - Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los

Artigo 9º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos de inquérito civil ou das peças a informativas, fazendo-o fundamentalmente

§ 1º - Os autos de inquérito civil ou peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo do Ministério de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público

§ 2º - Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação

§ 3º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento



§ 4º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para ajuizamento da ação

Artigo 10 - Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1 000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público

Artigo 11 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor

Artigo 12 - Poderá o juiz conceder o mandato liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo

§ 1º - A requisição de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à sede, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato

§ 2º - A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento

Artigo 13 - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participe necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados

Parágrafo Único - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária

Artigo 14 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte

Artigo 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público

Artigo 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova

Artigo 17 - O juiz concederá a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do artigo 20 da Lei 5 869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada

Parágrafo Único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da Ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos

Artigo 18 - Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custos, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas

Artigo 19 - Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 5 869 de 11 de Janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições

Artigo 20 - O fundo de que trata o artigo 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias

Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Artigo 22 - Revogam-se as disposições em contrário

Fechar Impnmir



COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE  
E  
DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO



**PARECER FINAL**

Matéria:

MESSAGEM Nº 6.698

Presidente:



(X) Deputada Iris Tavares

Relator(a):

Deputado (a)

Luizianne Lins 



Vice-Presidente



João Jaime



Adahil Barreto



Ronaldo Martins 

LICENÇA



Ana Paula Cruz 



Osmar Baquit



Sineval Roque 



Marcos Tavares



Ivo Gomes 

Parecer:



Favorável



Contrário

FAVORÁVEL À MENSAGEM E ÀS EMENDAS 01, 03 E 05.

CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 02 E 04

Fortaleza, 24/06/2004

Adahil Barreto **RELATOR**  
Deputado Estadual

Posição da Comissão:

Destinação da matéria:

Departamento Legislativo

Vista Dep. \_\_\_\_\_

Procuradoria

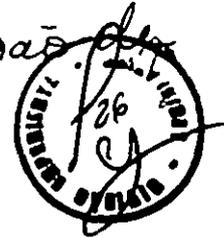
Outros \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Fortaleza, 2/1/2004

  
PRES. DA COMISSÃO

Em conjunto com a Comissão do  
Serviço Público



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.698

RELATOR: Dep Adahil Barreto

PARECER: FAVORÁVEL À MENSAGEM E ÀS EMENDAS 01, 03 E 05.  
CONTÁRIO ÀS EMENDAS 02 e 04

Fortaleza, 25 de Junho de 2004



Relator

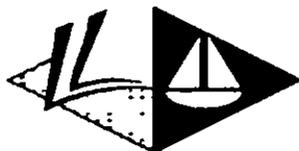
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova parecer  
do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 25 de junho de 2004

FRANCINI GUEDES  
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6698

Designo Relator o Sr. Deputado Adahil Barreto

Comissão de Justiça, em 25 de junho de 2004.

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

favorável - A inclusão dos arts. 03 e 05

em 25/6/04

[Signature]  
Adahil Barreto Crivellente Sobrinho  
Deputado Estadual

**RELATOR**

**APROVADO O PARECER**

Comissão de Justiça em 25 de junho de 2004

[Signature]  
Presidente

**ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA**

Comissão de Justiça em 25 de junho de 2004

[Signature]  
Presidente

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**

Em, 25 de 06 de 04

*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**

Em, 25 de 06 de 04

*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.698/04**

**Cria o Fundo e o Conselho Estadual Gestor do Meio Ambiente – FEMA, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, vinculado à Secretaria da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente - SOMA, com a finalidade de ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente no território do Estado do Ceará, conforme estabelecido em Lei, e disponibilizar o respectivo suporte financeiro, técnico e material à execução das políticas, planos, programas, projetos de desenvolvimento ambiental, assim como o aperfeiçoamento e a modernização da gestão das políticas e órgãos públicos estaduais responsáveis pelas questões ambientais, com foco nos seguintes objetivos:

**I** - ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, no território do Estado do Ceará;

**II** - dar suporte financeiro a execução da Política Ambiental de Meio Ambiente no Estado do Ceará, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento dos recursos ambientais e melhoria da qualidade de vida da população, proporcionando o desenvolvimento sustentável;

**III** - desenvolver o capital humano, qualificando os servidores nos campos técnico, gerencial, acadêmico, buscando uma nova cultura organizacional, assim como realizar a capacitação e a realização de eventos educativos e científicos e a edição de material informativo, especialmente relacionado com as questões ambientais, especialmente as de natureza da infração ou do dano causado ao meio ambiente, conforme previsto no caput deste artigo;

**IV** - promover o reaparelhamento e a modernização dos órgãos estaduais responsáveis pela execução e o apoio às políticas de meio ambiente, fortalecendo e modernizando a infra-estrutura de tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte necessário ao bom funcionamento e garantindo padrões aceitáveis de modernidade;

**V** - melhorar as taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos de meio ambiente estadual, aperfeiçoando os modelos administrativos que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de ajustamento às mudanças, realizando remodelagens organizacionais, construção e reforma da infra-estrutura física, aquisição de móveis, equipamentos, veículos, visando aumentar a produtividade, a qualidade dos produtos e a excelência dos serviços disponibilizados ao cidadão;

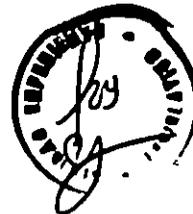
**VI** - promover a participação e fortalecer o sistema de controle social das Políticas Públicas de Desenvolvimento do Meio Ambiente, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade organizada ou não, das metas definidas e do desempenho das estratégias implementadas;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



**VII** - desenvolver os mecanismos de comunicação do governo, mercado e a sociedade civil organizada ou não, estreitando as relações intersetoriais, especialmente no que se refere às questões ambientais.

§ 1º. O Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, é vinculado à Secretaria da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente – SOMA, a quem compete a operacionalização do Fundo, conforme modelo definido em regulamento, e disponibilizar o respectivo suporte técnico e material.

§ 2º. Serão estabelecidas metas e indicadores de desempenho para os planos, programas, projetos e ações desenvolvidas pelos órgãos de meio ambiente, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo

§ 3º. Os recursos do FEMA serão destinados também ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, em investimentos de capital, encargos, despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim dos órgãos de meio ambiente.

§ 4º. Os recursos do Fundo serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos, com o fim de dar eficiência e eficácia ao sistema de desenvolvimento ambiental, em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecidas pelo Conselho Estadual Gestor do FEMA.

**Art. 2º.** Constituem recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA:

I - os recursos recebidos pelo órgão ou entidade ambiental, decorrente de multas e indenizações por infrações à legislação de proteção ambiental federal e estadual;

II - arrecadação das taxas ambientais ou contribuições pela utilização de recursos ambientais, bem como de valores pagos em visitação e exploração de áreas e dependências ou serviços em Unidades de Conservação Estaduais;

III - dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

IV - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, dotações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FEMA, em benefício do meio ambiente;

V - o produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;

VI - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VII - os rendimentos provenientes do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

VIII - outras receitas destinadas ao FEMA, inclusive transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas.

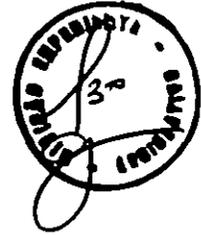
§ 1º. O ingresso dos recursos no Fundo Estadual de Meio Ambiente deverá se dar de maneira que os órgãos da administração estadual envolvidos acompanhem o seu fluxo, conforme o modelo definido em regulamento.

§ 2º. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo, por meio do Banco do Estado do Ceará, ou outra instituição financeira oficial, em conta específica do Fundo, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual.



CEARÁ

A Cidadania em Destaque



**Art. 3º.** Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, com sede na Capital do Estado do Ceará, presidido pelo Secretário da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente, tendo em sua composição os titulares dos órgãos, instituição e entidades inframencionados e como suplentes os seus substitutos legais:

I - Secretaria da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente – SOMA;

II - Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE;

III - Secretaria da Ciência e Tecnologia;

IV - Secretaria da Educação Básica;

V - Secretaria da Saúde;

VI - Secretaria do Desenvolvimento Econômico,

VII - Secretaria da Agricultura e Pecuária;

VIII - Secretaria do Turismo;

IX - Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional;

X - Secretaria da Infra-estrutura,

XI - Secretaria dos Recursos Hídricos;

XII - Promotoria do Meio Ambiente do Ministério Público,

XIII - 03 (três) representantes de organizações não-governamentais, constituídas há, pelo menos, um ano nos termos da lei civil, escolhidos em reunião do COEMA convocada especialmente para esse fim.

§ 1º. O Conselho Estadual Gestor do FEMA terá uma Secretaria Executiva, que será exercida pelo titular da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará.

§ 2º. A participação no Conselho Estadual Gestor do FEMA é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

**Art. 4º.** Ao Conselho Estadual Gestor do FEMA, no exercício da gestão do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, compete:

I - deliberar sobre a destinação dos recursos, na reconstituição do que for lesado e na prevenção de danos;

II - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

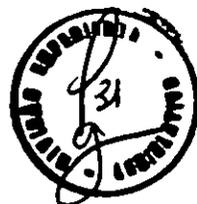
III - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo;

IV - solicitar a colaboração de Conselhos Municipais e Estaduais de Defesa do Meio Ambiente, onde houver, para aplicação de seus recursos, em cada caso concreto,

V - autorizar o repasse de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente a organizações não-governamentais, consórcios de municípios e comitês de bacias, mediante prévia previsão orçamentária e aprovação de projetos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover, por meio do órgão da administração pública estadual e das associações referidas no ar. 5.º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, eventos relativos a educação direcionada à preservação do meio ambiente;

VII - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura de proteção do meio ambiente;



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Defesa

VIII - estabelecer a periodicidade e a forma de funcionamento, a ser definido a partir de sua instalação;

**IX** - promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na *internet*, encaminhando cópia para Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**X** - prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei.

**Art. 5º** Os recursos arrecadados, na forma prevista nesta Lei, serão destinados a aplicações que satisfaçam reparações diretamente relacionadas à natureza da infração do dano causado.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA serão depositados em conta especial do Banco do Estado do Ceará – BEC, ou em outra instituição financeira oficial, denominada "Fundo Estadual do Meio Ambiente" que ficará à disposição do Conselho Estadual de que trata o artigo 5.º desta Lei Complementar.

§ 1º. A instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, comunicará ao Conselho Estadual os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**Art. 8º.** A Secretaria da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente – SOMA, enviará à Assembleia Legislativa, anualmente, junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, detalhando a origem e destinação dos recursos segundo as especificações dos arts. 2.º e 3.º desta Lei. A SOMA disponibilizará as informações encaminhadas à Assembleia Legislativa em sua página da rede mundial de computadores (*internet*).

**Art. 9º.** O Conselho Estadual Gestor do FEMA reunir-se-á, ordinariamente em sua sede, na Capital do Estado, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

§ 1º. Os programas, projetos e ações estaduais de meio ambiente financiado com recursos do Fundo serão avaliados pelo Conselho Estadual Gestor do Fundo do Meio Ambiente, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados.

§ 2º. A prestação de contas, de que trata o parágrafo anterior, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes.

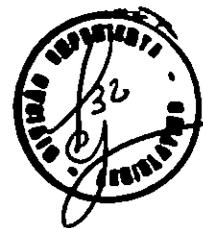
§ 3º. A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Estadual Gestor do Fundo do Meio Ambiente, mediante plano de trabalho, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e uma perfeita sintonia com os objetivos nele previstos, onde estejam claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação.

**Art. 10.** Poderão apresentar ao Conselho Estadual Gestor do Fundo do Meio Ambiente projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção do meio ambiente:

I - qualquer cidadão;

II - entidades que preencham os requisitos referidos no inciso I do art. 5.º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 11.** O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Estadual pedido de abertura de crédito especial para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar

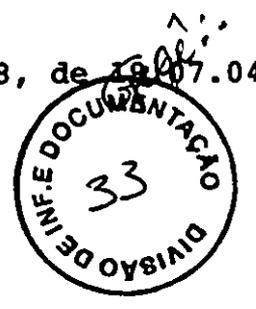


**Art. 12** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.  
**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
25 de junho de 2004.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ RELATOR

Sancionado e Publicado -  
como Lei Complementar -  
Em 19/07/2004.

*Infante*  
GOVERNADOR DO ESTADO



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SEIS

**Cria o Fundo e o Conselho Estadual Gestor do Meio Ambiente – FEMA, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, vinculado à Secretaria da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente - SOMA, com a finalidade de ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente no território do Estado do Ceará, conforme estabelecido em Lei, e disponibilizar o respectivo suporte financeiro, técnico e material à execução das políticas, planos, programas, projetos de desenvolvimento ambiental, assim como o aperfeiçoamento e a modernização da gestão das políticas e órgãos públicos estaduais responsáveis pelas questões ambientais, com foco nos seguintes objetivos:

- I** - ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, no território do Estado do Ceará;
- II** - dar suporte financeiro a execução da Política Ambiental de Meio Ambiente no Estado do Ceará, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento dos recursos ambientais e melhoria da qualidade de vida da população, proporcionando o desenvolvimento sustentável,
- III** - desenvolver o capital humano, qualificando os servidores nos campos técnico, gerencial, acadêmico, buscando uma nova cultura organizacional, assim como realizar a capacitação e a realização de eventos educativos e científicos e a edição de material informativo, especialmente relacionado com as questões ambientais, especialmente as de natureza da infração ou do dano causado ao meio ambiente, conforme previsto no caput deste artigo,
- IV** - promover o reaparelhamento e a modernização dos órgãos estaduais responsáveis pela execução e o apoio às políticas de meio ambiente, fortalecendo e modernizando a infra-estrutura de tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte necessário ao bom funcionamento e garantindo padrões aceitáveis de modernidade,
- V** - melhorar as taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos de meio ambiente estadual, aperfeiçoando os modelos administrativos que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de ajustamento às mudanças, realizando remodelagens organizacionais, construção e reforma da infra-estrutura física, aquisição de móveis, equipamentos, veículos, visando aumentar a produtividade, a qualidade dos produtos e a excelência dos serviços disponibilizados ao cidadão;
- VI** - promover a participação e fortalecer o sistema de controle social das Políticas Públicas de Desenvolvimento do Meio Ambiente, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade organizada ou não, das metas definidas e do desempenho das estratégias implementadas;
- VII** - desenvolver os mecanismos de comunicação do governo, mercado e a sociedade civil organizada ou não, estreitando as relações intersetoriais, especialmente no que se refere às questões ambientais

*[Handwritten signatures and initials]*



§ 1º. O Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, é vinculado à Secretaria da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente – SOMA, a quem compete a operacionalização do Fundo, conforme modelo definido em regulamento, e disponibilizar o respectivo suporte técnico e material.

§ 2º. Serão estabelecidas metas e indicadores de desempenho para os planos, programas, projetos e ações desenvolvidas pelos órgãos de meio ambiente, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo.

§ 3º Os recursos do FEMA serão destinados também ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, em investimentos de capital, encargos, despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim dos órgãos de meio ambiente.

§ 4º. Os recursos do Fundo serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos, com o fim de dar eficiência e eficácia ao sistema de desenvolvimento ambiental, em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecidas pelo Conselho Estadual Gestor do FEMA

**Art. 2º.** Constituem recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA:

I - os recursos recebidos pelo órgão ou entidade ambiental, decorrente de multas e indenizações por infrações à legislação de proteção ambiental federal e estadual;

II - arrecadação das taxas ambientais ou contribuições pela utilização de recursos ambientais, bem como de valores pagos em visitação e exploração de áreas e dependências ou serviços em Unidades de Conservação Estaduais;

III - dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

IV - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, dotações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FEMA, em benefício do meio ambiente,

V - o produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;

VI - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VII - os rendimentos provenientes do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

VIII - outras receitas destinadas ao FEMA, inclusive transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas.

§ 1º. O ingresso dos recursos no Fundo Estadual de Meio Ambiente deverá se dar de maneira que os órgãos da administração estadual envolvidos acompanhem o seu fluxo, conforme o modelo definido em regulamento.

§ 2º. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo, por meio do Banco do Estado do Ceará, ou outra instituição financeira oficial, em conta específica do Fundo, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual

**Art. 3º.** Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, com sede na Capital do Estado do Ceará, presidido pelo Secretário da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente, tendo em sua composição os titulares dos órgãos, instituição e entidades inframencionados e como suplentes os seus substitutos legais

I - Secretaria da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente – SOMA;

II - Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE,



III - Secretaria da Ciência e Tecnologia,  
IV - Secretaria da Educação Básica;  
V - Secretaria da Saúde;  
VI - Secretaria do Desenvolvimento Econômico,  
VII - Secretaria da Agricultura e Pecuária;  
VIII - Secretaria do Turismo;  
IX - Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional;  
X - Secretaria da Infra-estrutura,  
XI - Secretaria dos Recursos Hídricos;  
XII - Promotoria do Meio Ambiente do Ministério Público;  
XIII - 03 (três) representantes de organizações não-governamentais, constituídas há, pelo menos, um ano nos termos da lei civil, escolhidos em reunião do COEMA convocada especialmente para esse fim

§ 1º. O Conselho Estadual Gestor do FEMA terá uma Secretaria Executiva, que será exercida pelo titular da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará.

§ 2º. A participação no Conselho Estadual Gestor do FEMA é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 4º. Ao Conselho Estadual Gestor do FEMA, no exercício da gestão do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, compete:

I - deliberar sobre a destinação dos recursos, na reconstituição do que for lesado e na prevenção de danos,

II - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

III - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo;

IV - solicitar a colaboração de Conselhos Municipais e Estaduais de Defesa do Meio Ambiente, onde houver, para aplicação de seus recursos, em cada caso concreto,

V - autorizar o repasse de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente a organizações não-governamentais, consórcios de municípios e comitês de bacias, mediante prévia previsão orçamentária e aprovação de projetos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover, por meio do órgão da administração pública estadual e das associações referidas no ar 5º, incisos I e II, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, eventos relativos a educação direcionada à preservação do meio ambiente,

VII - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura de proteção do meio ambiente;

VIII - estabelecer a periodicidade e a forma de funcionamento, a ser definido a partir de sua instalação,

IX - promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na internet, encaminhado cópia para Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará

X - prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei.

Art. 5º. Os recursos arrecadados, na forma prevista nesta Lei, serão destinados a aplicações que satisfaçam reparações diretamente relacionadas à natureza da infração do dano causado.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA serão depositados em conta especial do Banco do Estado do Ceará – BEC, ou em outra instituição financeira oficial.

*[Handwritten signatures and initials]*



denominada "Fundo Estadual do Meio Ambiente" que ficará à disposição do Conselho Estadual de que trata o artigo 5º desta Lei Complementar

§ 1º. A instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, comunicará ao Conselho Estadual os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito

Art. 8º. A Secretaria da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente – SOMA, enviará à Assembleia Legislativa, anualmente, junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, detalhando a origem e destinação dos recursos segundo as especificações dos arts 2º e 3º desta Lei. A SOMA disponibilizará as informações encaminhadas à Assembleia Legislativa em sua página da rede mundial de computadores (*internet*).

Art. 9º. O Conselho Estadual Gestor do FEMA reunir-se-á, ordinariamente em sua sede, na Capital do Estado, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

§ 1º Os programas, projetos e ações estaduais de meio ambiente financiado com recursos do Fundo serão avaliados pelo Conselho Estadual Gestor do Fundo do Meio Ambiente, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados.

§ 2º A prestação de contas, de que trata o parágrafo anterior, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes.

§ 3º. A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Estadual Gestor do Fundo do Meio Ambiente, mediante plano de trabalho, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e uma perfeita sintonia com os objetivos nele previstos, onde estejam claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação

Art. 10 Poderão apresentar ao Conselho Estadual Gestor do Fundo do Meio Ambiente projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção do meio ambiente:

I - qualquer cidadão;

II - entidades que preencham os requisitos referidos no inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 7 347, de 24 de julho de 1985.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Estadual pedido de abertura de crédito especial para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de junho de 2004.

DEP MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP IDEMAR CITÓ  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP PEDRO TIMBÓ  
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
DEP GONY ARRUDA  
1.º SECRETÁRIO



*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_

DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO

VIDENCIAD C UTOGRIF

LEI Nº 06 DE 25 6 4

Quindian

E Comp. 48 . 19 17 4

PUBLICADA 23 7 14

Quindian

A. U. V. SE  
D. V. X. R. F. V. C.

M 2 05

Quindian

